

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 287, de 16 de outubro de 2014.

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em decorrência da não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Timbiras (MA) para execução do Programa Brasil Alfabetizado, exercício de 2006 (BRALF/2006), que tinha por fim contribuir para universalização do ensino fundamental, promovendo apoio a ações de alfabetização de jovens, adultos e idosos.

3. Entre outubro e dezembro de 2006, foram repassados R\$150.856,00 à municipalidade para financiar ações de formação de instrutores e de alfabetização de jovens e adultos, mas, ao fim do prazo estabelecido, não foi apresentada a prestação de contas da aplicação dos recursos.

4. Instada a se manifestar, a então prefeita Dirce Maria Coelho Xavier Araújo permaneceu silente durante toda a fase interna da tomada de contas especial. Regularmente citada no âmbito deste Tribunal por ofício (peça 8) encaminhado ao endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 7), conforme aviso de recebimento à peça 9, a responsável nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. A omissão no dever de prestar contas é conduta grave e leva à presunção de que os recursos deixaram de ser aplicados em seu objetivo original. Portanto, a condenação deve fundamentar-se nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

6. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito, aplicação de multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator